



LEI Nº 474/2017

De: 01 de Dezembro de 2017

“Dispõe sobre as viagens oficiais e a concessão de diárias aos Vereadores e Servidores do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências”.

CAPITULO I

Da Instituição das Diárias e da Motivação

Art. 1º- Fica instituída na Câmara Municipal de Reduto, a concessão de diárias a vereadores e servidores, para o custeio de despesas de viagens para fora do município, nos seguintes casos:

- I- Para reuniões, previamente marcada com autoridades do Executivo, Legislativo ou Judiciário, estadual ou federal para tratar de assuntos de interesse do Legislativo;
- II- Para a participação em encontros, seminários, cursos, congressos que venham a dar-lhe melhor conhecimento para o perfeito desempenho de seu mandato parlamentar ou no caso de servidor, para aprimoramento profissional e melhor desempenho de suas funções;
- III- Para representar a Câmara Municipal de Reduto em eventos, por delegação outorgada pelo Presidente da Mesa Diretora;
- IV- Para comparecer ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, empresas e institutos de consultoria, Câmaras Municipais de outros Municípios, dentre outros órgãos, a fim de obter subsídios referentes a matérias em tramitação na Câmara Municipal de Reduto;
- V- Para comparecer em empresas e institutos de consultorias, ou em reuniões com especialistas em matérias técnicas que sejam objeto de proposições legislativas da Câmara, mediante prévia designação pela Mesa Diretora;
- VI- Para representar o Legislativo Municipal no exterior, mediante prévia designação pelo Presidente da Mesa Diretora ou por ocupante de cargo com atribuições similares.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previsto no Caput e incisos anterior, os beneficiários deverão anexar junto ao relatório circunstanciado de viagem, comprovantes que atestem a representação em eventos, palestras, seminários ou visitas a autoridades, tais como: ficha de inscrição, certificado, atestado de visita ou qualquer outro documento que venha comprovar o interesse público da viagem.

Art. 2º . A percepção de diárias de viagem terá caráter eventual ou transitório, vedado o pagamento habitual dessa parcela indenizatória.



CAPÍTULO II

Da Concessão das Diárias

Art. 3º. Os vereadores e agentes públicos do Poder Legislativo Municipal que se deslocarem da Sede da Câmara Municipal de Reduto, nos casos previstos no artigo 1º desta Lei, farão jus a percepção de diárias de viagem para fazer face as despesas com alimentação, estadia e deslocamento urbano.

Parágrafo Único: Considera-se Agente Público, para os efeitos dessa Lei, quem embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou Função Pública na Câmara Municipal.

Art. 4º. A concessão de diárias fica condicionada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo Único: As despesas de viagens serão feitas por meio da rubrica "Diárias de Viagem"

Art. 5º. A competência para autorizar a concessão de diárias, é exclusiva do Presidente da Mesa Diretora ou a quem for delegada a atribuição.

Parágrafo único. Nos casos que o Presidente da Mesa Diretora ou a quem for delegada a atribuição, for beneficiado com diárias, ou estiver afastado do serviço, caberá ao Vice-Presidente da Mesa Diretora a competência prevista no caput deste artigo.

Art. 6º. O ato concessivo de diárias será específico para cada caso e indicará o nome do agente público ou do parlamentar, o destino da viagem, a motivação, o período de duração do afastamento e os valores das diárias concedidas.

CAPÍTULO III

Do Valor das Diárias

Art. 7º. A quantidade máxima de diárias de viagem a ser concedida aos Agentes públicos e vereadores da Câmara Municipal de Reduto, durante cada mês, será de até 50% da remuneração, no caso de agente público, e de até 50% do subsídio no caso de agente político.

Parágrafo único. Na hipótese do percentual constante do caput deste artigo ser ultrapassado, o Presidente da Mesa Diretora ou do ocupante de cargo similar deverá apresentar justificativa com fulcro nos princípios da razoabilidade e da economicidade.



Art. 8º. O valor da diária de viagem não poderá ser superior a 1/30 (um trinta avos) do subsídio mensal, no caso em que o beneficiário seja agente político.

§1º. O valor da diária de viagem paga aos agentes públicos será de 70% do valor fixado no caput deste artigo.

§2º. O limite do valor das diárias poderá ser fixado em até o triplo do previsto neste artigo, indenizadas as despesas de transporte, desde que devidamente justificadas.

Art. 9º. O valor das diárias de viagens a serem concedidas pela Câmara Municipal de Reduto será definido por ato normativo próprio.

Art. 10. Quando o Vereador ou agente público se afastar por período igual ou superior a 12 (doze) horas e inferior a 24 (vinte quatro) horas, havendo comprovação de pagamento de hotel ou pousada por meio de nota fiscal ou recibo assinado, será devida uma diária integral.

Parágrafo Único: O afastamento a que se refere o caput deverá ter ocorrido em razão do interesse público.

Art.11. Quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede, o agente público ou vereador fará jus somente à metade do valor da diária.

Art. 12. Em caso de viagem ao exterior, o limite fixado pelo artigo 8º desta Lei deverá ser convertido em moeda estrangeira.

CAPÍTULO IV **Da Solicitação das Diárias**

Art. 13. Salvo casos de comprovada urgência, devidamente justificada, a solicitação de diária deverá ser feita em até 48 (quarenta e oito) horas antes da data da saída para a viagem, por meio da utilização de formulário próprio, a ser disponibilizado pela Secretaria da Câmara Municipal de Reduto.

Parágrafo único. Só poderá ser concedida diária, se requerida previamente, devidamente justificada e com autorização expressa do Presidente da Mesa Diretora, ou a quem for delegada a atribuição, que poderá indeferir a solicitação se entender que a viagem não é de interesse público relevante ou se verificar a falta de disponibilidade orçamentária e financeira da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V **Do Uso das Diárias**



Art. 14. A diária é devida a cada período de 24 (vinte e quatro) horas de afastamento da Sede do Município, tomando-se com termo inicial e final a contagem dos dias, com base na hora da partida e da chegada.

§1º. Para efeito desta Lei, o termo inicial e final para contagem da diária será considerado, respectivamente, o horário de embarque e desembarque constantes da passagem.

§2º. As despesas com passagens aéreas deverão ser previamente autorizadas pelo Presidente da Mesa Diretora.

§3º. O beneficiário deverá juntar ao relatório de viagem os comprovantes de embarque e desembarque emitidas pela companhia aérea ou de transporte urbano.

Art. 15. A diária não é devida, nas hipóteses abaixo relacionadas:

I- no deslocamento de vereador ou servidor com duração inferior a 6 (seis) horas;

II- quando o deslocamento se der para localidade onde resida o servidor ou vereador;

III- cumulativamente com outra retribuição de caráter indenizatório de despesas com alimentação e hospedagem;

IV- Se o deslocamento for permanente e se der em razão de exigência do cargo.

Art.16. Não será devido o pagamento de diária ao agente público ou agente político quando Governo estrangeiro ou organismo internacional, de que o Brasil participe ou com o qual coopere, custear as despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana.

Art.17. Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da lei, conceder ou receber diária indevidamente, sem prejuízo de outras sanções previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

Parágrafo único: Respondem solidariamente pela concessão e recebimento indevidos de diárias de viagem o beneficiário, a autoridade concedente e o ordenador de despesas.

Art.18. É vedado o reembolso de despesas decorrentes da utilização de veículo particular, ainda que tal utilização seja a serviço do Legislativo Municipal, nos termos do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 39, §4º, da Constituição Federal.



CAPÍTULO VI **Do Pagamento das Diárias**

Art. 19. O pagamento das diárias será efetuado mediante regime de adiantamento, com a realização de empenho prévio por estimativa, nos termos do art. 68 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 20. Deverão ser formalizados processos para a concessão de diárias, instruídos, pelo menos como os documentos e informações a seguir indicados:

I – formulário preenchido pelo requerente, indicando o motivo do afastamento, a duração, a quantidade e o valor total de diárias solicitando, conforme modelo fornecido pela Secretaria da Câmara;

II – relatório circunstanciado que demonstre a existência de nexo entre as atribuições regulamentares do cargo e as atividades realizadas na viagem;

III – indicação do meio de transporte a ser utilizado e dos horários previstos para embarque e desembarque;

IV – deferimento do pedido, confirmando ou retificando expressamente a quantidade de diárias e o respectivo valor;

V – nota ou comprovante de empenho ou de subempenho da despesa e recibo do interessado.

Parágrafo Único – Na hipótese de não coincidência entre a quantidade de diárias concedida e a quantidade de dias de efetivo afastamento, serão juntados aos processos correspondentes os dados e documentos relativos à redução do período inicialmente considerado e devolução de diárias não utilizadas ou, alternativamente, à ampliação do período e à complementação do valor devido.

CAPÍTULO VII **Da Prestação de Contas**

Art. 21. Em todos os casos de deslocamento para viagem previsto nesta Lei, o beneficiário das diárias é obrigado a apresentar relatório circunstanciado de viagem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao retorno a Sede, devendo para isso, utilizar o formulário providenciado pela secretaria da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Comprovado que o beneficiário recebeu diárias em excesso, este ficará sujeito a desconto integral da(s) diária(s) indevida(s) em folha de pagamento, sem prejuízo da sanção prevista no art. 17 e demais sanções legais.



Art. 22. A responsabilidade pelo controle das viagens e da prestação de contas será do solicitante, e caberá ao Presidente da Mesa Diretora ou a quem for delegada a atribuição, a fiscalização e o pagamento.

§1º - A autoridade que conceder ou arbitrar diárias em desacordo com essa Lei responderá, solidariamente com o beneficiado, pela reposição da importância indevidamente paga, além das sanções previstas em Lei.

§2º - O Presidente da Mesa Diretora poderá delegar ao responsável pelo controle interno a atribuições de fiscalização e pagamento, atendidas as condições estabelecidas em ato normativo próprio.

Art.23. As informações relativas às despesas com viagens deverão ser inseridas nos sistema informatizado de Controle Interno da Câmara Municipal.

Art.24. Incumbe ao responsável pelo controle interno da Câmara Municipal de Reduto o dever de preencher no sistema as informações relativas às despesas com diárias de viagem, mediante elaboração de relatório mensal que indique o nome do beneficiário, o total dispendido com diárias, a data inicial e final do afastamento, a motivação do afastamento, bem como informar se os beneficiários prestaram contas do afastamento.

Art.25. Independentemente da determinação prevista no artigo anterior, é obrigatória a divulgação mensal de relatório circunstanciado explicitando os gastos com diárias de viagens concedidas pela Câmara de Vereadores de Reduto no portal transparência, seja no Site oficial da Câmara, seja no Site oficial do Município, nos termos do artigo 8º da lei nº 12.527/11 c/c artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único – O relatório mencionado no caput deverá conter, no mínimo, o nome completo do beneficiário, o período de afastamento, a justificativa do afastamento e o valor total dispendido pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Art. 26. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente, criadas se inexistentes e suplementadas se necessário.

Art. 27. O Presidente da Câmara Municipal ou a quem for delegada a atribuição, tomará todas as demais providências administrativas, jurídicas, orçamentárias, financeiras, contábeis e fiscais, para o fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 28. Os casos omissos nesta Lei serão regulamentados por Resolução, que estabelecerá os critérios de reajuste dos valores das diárias e os procedimentos de controle interno.



Art. 29. Revogados as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Reduto-MG, 01 de Dezembro de 2017.



José Carlos Lopes
Prefeito Municipal